



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, de 2026**

(Da Sra. SOCORRO NERI)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para incluir diretrizes relativas à identificação, ao diagnóstico tardio e ao cuidado integral de pessoas adultas e idosas com Transtorno do Espectro Autista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 2º-A. A Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista observará, entre suas diretrizes, a promoção da identificação, do diagnóstico e do cuidado integral de pessoas adultas e idosas com Transtorno do Espectro Autista, especialmente daquelas não diagnosticadas na infância ou na juventude.

§ 1º Para os fins do *caput*, o poder público deverá promover:

I — a elaboração e a atualização de protocolos clínicos e diretrizes de atenção voltados à identificação de sinais de Transtorno do Espectro Autista em pessoas adultas e idosas;

II — a organização de linhas de cuidado no Sistema Único de Saúde, com abordagem interdisciplinar, longitudinal e centrada na pessoa;

III — a capacitação continuada de profissionais de saúde, assistência social, educação, previdência, instituições de longa permanência e demais serviços públicos que atendam pessoas adultas e idosas;



\* C D 2 6 1 3 5 3 8 5 7 0 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

IV — a produção, a sistematização e a divulgação de dados públicos sobre pessoas adultas e idosas com Transtorno do Espectro Autista, observada a proteção de dados pessoais;

V — a realização de campanhas de informação e conscientização sobre o diagnóstico tardio e o envelhecimento de pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

§ 2º As ações previstas neste artigo deverão considerar as especificidades de gênero, raça, território, renda, deficiência, envelhecimento, apoio familiar e condições de saúde associadas.

§ 3º O atendimento à pessoa adulta ou idosa com Transtorno do Espectro Autista deverá observar suas necessidades de comunicação, rotina, acessibilidade, apoio psicossocial, adaptação sensorial e participação na tomada de decisões, sempre que possível.

§ 4º As ações de que trata este artigo serão implementadas de forma integrada entre as políticas de saúde, assistência social, direitos humanos, educação, trabalho, previdência social e proteção à pessoa idosa.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade aperfeiçoar a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, instituída pela Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para incluir diretrizes específicas voltadas à identificação, ao diagnóstico tardio e ao cuidado integral de pessoas adultas e idosas com Transtorno do Espectro Autista — TEA.

Nos últimos anos, o Brasil avançou no reconhecimento dos direitos das pessoas com TEA, especialmente por meio da consolidação de marcos legais que asseguram proteção, atendimento prioritário, inclusão educacional, acesso à saúde e





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

reconhecimento da pessoa autista como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais. Entretanto, as políticas públicas e a atuação dos serviços ainda permanecem fortemente concentradas na infância e na adolescência, o que mantém em situação de invisibilidade muitas pessoas adultas e idosas que não foram diagnosticadas em fases anteriores da vida.

Reportagem publicada pela Revista Problemas Brasileiros (Revista PB, de maio de 2026), sob o título “Envelhecer no espectro”, chama atenção para essa lacuna ao registrar que, no Brasil, 306.836 pessoas idosas receberam diagnóstico de TEA em algum momento da vida, segundo pesquisa da Pontifícia Universidade Católica do Paraná — PUC-PR. A própria matéria ressalta que especialistas da área consideram que esse número não revela a real dimensão da população que envelheceu sem ter sua neurodivergência oficialmente reconhecida, em razão do histórico de subdiagnóstico, da baixa visibilidade do tema e da ausência de políticas públicas específicas para esse grupo.

O dado evidencia que o envelhecimento de pessoas autistas não constitui fenômeno residual ou isolado, mas realidade social que exige resposta institucional adequada. Além disso, a reportagem aponta que o avanço dos diagnósticos e o aumento da longevidade podem trazer novos desafios para as políticas públicas de renda e saúde, especialmente diante da necessidade de atendimento continuado, apoio psicossocial, adaptação dos serviços e reconhecimento das especificidades da pessoa idosa com TEA.

Durante décadas, o conhecimento social, institucional e clínico sobre o Transtorno do Espectro Autista foi limitado. Muitas pessoas hoje adultas ou idosas cresceram em períodos nos quais o TEA era pouco conhecido, subdiagnosticado ou associado apenas a manifestações mais evidentes. Como consequência, dificuldades de comunicação, interação social, adaptação sensorial, organização de rotina, autonomia e convivência social foram, muitas vezes, interpretadas de forma inadequada, como traços de personalidade, isolamento, problemas exclusivamente emocionais, dificuldades próprias do envelhecimento ou outras condições de saúde.

Apresentação: 10/06/2026 18:30:10.633 - Mesa

PL n.3044/2026



\* C D 2 6 1 3 5 3 8 5 7 0 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

A ausência de diagnóstico e de acompanhamento adequado produz efeitos concretos sobre a vida dessas pessoas. O diagnóstico tardio pode representar a primeira oportunidade de compreensão de trajetórias marcadas por exclusão, sofrimento, incompreensão familiar, dificuldades de acesso a serviços públicos e barreiras à participação social. No caso das pessoas idosas, tais dificuldades podem ser agravadas pela presença de doenças crônicas, perda de vínculos familiares, dependência de cuidadores, vulnerabilidade econômica e maior risco de institucionalização.

Por essa razão, é necessário que a legislação federal reconheça expressamente as necessidades das pessoas adultas e idosas com TEA, especialmente daquelas que não receberam diagnóstico na infância ou juventude. A medida ora proposta não cria uma política pública paralela, mas fortalece a Lei nº 12.764, de 2012, inserindo nela diretrizes voltadas ao cuidado ao longo de todo o ciclo de vida.

A proposta prevê a elaboração, a atualização e a disseminação de protocolos clínicos e diretrizes de atenção voltados à identificação de sinais de TEA em pessoas adultas e idosas. Essa providência é fundamental para orientar os serviços públicos, reduzir o subdiagnóstico e evitar que manifestações associadas ao TEA sejam confundidas com outras condições, especialmente em contextos de envelhecimento.

O Projeto de Lei também estabelece a organização de linhas de cuidado no âmbito do Sistema Único de Saúde, com abordagem interdisciplinar, longitudinal e centrada na pessoa. A atenção à pessoa adulta ou idosa com TEA exige articulação entre diferentes pontos da rede, incluindo atenção primária, saúde mental, reabilitação, neurologia, geriatria, psicologia, terapia ocupacional, fonoaudiologia e demais serviços necessários à avaliação e ao acompanhamento individualizado.

Outro aspecto relevante é a previsão de capacitação continuada de profissionais de saúde, assistência social, educação, previdência social, instituições de longa permanência para idosos e demais serviços públicos que atendam esse público. A pessoa com TEA pode acessar o Estado por diferentes portas de entrada, razão pela

Apresentação: 10/06/2026 18:30:10.633 - Mesa

PL n.3044/2026



\* C D 2 6 1 3 5 3 8 5 7 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

qual a qualificação dos profissionais deve ser intersetorial e orientada ao reconhecimento de suas necessidades específicas.

A proposição ainda determina a produção, a sistematização e a divulgação de dados públicos sobre pessoas adultas e idosas com TEA, observada a legislação de proteção de dados pessoais. A ausência de informações oficiais adequadas dificulta o planejamento das políticas públicas, a definição de prioridades, a alocação de recursos e a avaliação da efetividade das ações governamentais.

Também se prevê a realização de campanhas de informação e conscientização sobre o diagnóstico tardio e o envelhecimento de pessoas com TEA, medida necessária para orientar famílias, cuidadores, profissionais e a sociedade em geral, contribuindo para a redução do preconceito, da desinformação e das barreiras que dificultam o acesso a direitos.

Por fim, o Projeto de Lei reforça a integração entre as políticas de saúde, assistência social, direitos humanos, educação, trabalho, previdência social e proteção à pessoa idosa, considerando que o cuidado integral da pessoa adulta ou idosa com TEA envolve autonomia, renda, moradia, acessibilidade, apoio psicossocial, participação comunitária e garantia de direitos.

Diante do exposto, a presente iniciativa busca corrigir uma lacuna histórica na proteção das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, assegurando que a política nacional contemple, de forma expressa, também aqueles que envelheceram sem diagnóstico, sem apoio adequado e sem reconhecimento institucional de suas necessidades.

Assim, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2026.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Deputada SOCORRO NERI

Apresentação: 10/06/2026 18:30:10.633 - Mesa

PL n.3044/2026



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 342 | CEP 70160-900 – Brasília/DF  
Tels (61) 3215-5342/3342 | [dep.socorroneiri@camara.leg.br](mailto:dep.socorroneiri@camara.leg.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261353857000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Socorro Neri



\* CD 261353857000 \*